



HOMICÍDIO QUALIFICADO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 852/2014, publicado in Diário da República, 2.ª série — N.º 48 — 10 de março de 2015 (Processo n.º 1359/13)

Julga inconstitucional a norma retirada do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2, ou ao critério de agravação a ela subjacente.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 15 de Janeiro de 2019 (Processo n.º 4123/16.6JAPRT.G1.S1)

Homicídio Qualificado – Motivo Fútil – Meio Insidioso

Funcionam, porém, como circunstâncias de agravação da culpa, o modo como o arguido tirou a vida à vítima, disparando contra esta, pelas costas, um tiro de arma de fogo, a cerca de 20 metros, em concretização de uma intensa e determinada resolução criminosa, o facto de esta ser uma pessoa idosa, com 80 anos de idade, e o facto de esta ter sido atacada num lugar ermo, estando sozinha, o que era do conhecimento do arguido, dificultando a prestação de auxílio, os ferimentos causados (ponto 13 da matéria de facto) e o tempo que decorreu entre o momento da agressão e o momento da morte (cerca de uma hora – pontos 11, 16 e 17), bem como o motivo que determinou o arguido à prática do facto (vingança).

A favor do arguido militam o facto de não ter antecedentes criminais de relevo e as suas condições pessoais, em que releva o apoio familiar, não se mostrando presentes relevantes necessidades de prevenção especial de reintegração.

Assim, na ponderação de todos estes factores, tendo em conta, em particular, que não ocorrem as circunstâncias de agravação das alíneas e) e i) do n.º 2 do artigo 132.º do CPP, susceptíveis de revelar especial perversidade ou censurabilidade, que foram consideradas no acórdão recorrido, julga-se justificada uma correcção da pena aplicada, no sentido da sua diminuição.

Pelo exposto, sendo o crime punível com pena de 16 a 25 anos de prisão, fixa-se em 18 anos a pena de prisão, por, nesta medida, se considerar adequada e proporcional à gravidade dos factos praticados, em função da culpa e das exigências de prevenção que esta visa satisfazer.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 1104/17.6JAPRT.P1.S1)

Pessoa particularmente indefesa

Depois importa ainda ponderar que desde da adolescência e até ser preso à ordem dos presentes autos o arguido BB manteve contacto com substâncias estupefacientes, e que em reclusão ambos os arguidos têm mantido um comportamento ajustado às regras institucionais estabelecidas.

Fazendo, pois, o balanço de tudo isto e do demais que para trás se disse, conclui-se que, no âmbito da respectiva moldura abstracta prevista para o referenciado crime de homicídio qualificado, as penas 21 anos e de 20 anos de prisão impostas, respectivamente, aos arguidos AA e BB, revelando-se algo

excessivas, exigem a devida correcção por forma a situarem-se em 20 (vinte) anos de prisão a da arguida AA e em 18 (dezoito) anos a do arguido BB.

Medida que, justificando-se pela necessidade de garantir a protecção dos bens jurídicos e visando finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, se tem como ainda adequada à culpa manifestada pelos arguidos na prática do facto ilícito típico que custou a vida ao infeliz DD.

Acórdão de 27 de Março de 2019 (Proc. n.º 316/17JAFUN.L1.S1)

Meio insidioso

Seguindo o nosso critério, devemos começar por ponderar as circunstâncias que caracterizam os factos, vistos na sua totalidade. Desse conjunto, ressalta imediatamente o cometimento consecutivo de três homicídios, todos de familiares muito próximos do arguido (os pais e uma irmã), constituindo um autêntico “massacre familiar”, invulgar pela sua dimensão, tendo os crimes sido praticados na casa onde todos habitavam naquela ocasião, revelando o arguido uma frieza invulgar na preparação e na execução dos crimes.

As exigências da prevenção geral são muito intensas e as da prevenção especial também, pelas características de personalidade reveladas pelo arguido na execução dos crimes. O grau da culpa é elevadíssimo. Perante estes factos, a relevância da ressocialização é mínima.

Tudo converge na imposição de uma pena conjunta fixada no máximo de 25 anos de prisão, considerando-se que qualquer medida abaixo desse limite afetaria decisivamente a confiança da comunidade na administração da justiça penal, enquanto forma adequada de protecção de bens jurídicos e de restauração da paz jurídica, fortemente abalada pela dimensão alarmante desta “chacina” familiar.

Acórdão 291/17.8JAAVR.P1.S1 19-06-2019

Medida da Pena – Imputabilidade Diminuída

Perante esta tendência desvaliosa da personalidade do arguido, manifestada nos crimes praticados, será de atribuir à pluralidade de crimes algum efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

No caso sub judice, a moldura penal do cúmulo jurídico a efectuar está compreendida entre o limite mínimo de 18 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo 26 anos e 3 meses de prisão que terá de se reduzir, por imposição legal (artigo 77.º, n.º 2, do Código Penal) para 25 anos de prisão.

A ilicitude global do comportamento do arguido pela prática de todos os crimes na mesma ocasião é decisivamente marcada pelo homicídio da vítima nas circunstâncias já fixadas reveladoras de uma personalidade muito desvaliosa ainda mais agravada pelo prévio cometimento do crime de violação e pelo crime de roubo.

São acentuadas as exigências de reprovação e de prevenção.

Consideramos que a pena única de 21 anos de prisão é uma pena justa, adequada e proporcionada à extraordinária gravidade dos crimes perpetrados pelo arguido pelo que se deve manter.

Acórdão de 26 de Junho de 2019 (Processo n.º 763/17.4JALRA.C1.S1)

Meio insidioso

A circunstância qualificativa prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, segundo a qual é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente utilizar «meio insidioso», entendido como o meio cuja forma de actuação sobre a vítima torne difícil a

sua defesa por assumir características análogas à do veneno, na perspectiva de possuir um carácter enganador, sub-reptício, dissimulado ou oculto. O meio insidioso compreende não somente o meio particularmente perigoso usado pelo agente mas também as condições escolhidas pelo mesmo para utilizá-lo de jeito a que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 708/17.1JABRG.S1)

Relações de conjugalidade

No exemplo-padrão na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP relevam para a qualificação do crime de homicídio voluntário os laços e correlativos deveres derivados das relações de conjugalidade ou análogas, actuais ou pretéritas. Efeito qualificador que decorre de uma exigência intensificada de respeito pela vida daquele/daquela com quem se resolveu constituir família ou outras formas de uma comunhão de vida.

Acórdão de 18 de Setembro de 2018 (Processo n.º 359/16.8JAFAR.S1)

Violação – Pessoa particularmente indefesa – Ato de crueldade

Se a vítima se encontrava na impossibilidade ou em grave dificuldade de resistir ou de se defender devido à acção do próprio arguido, o que se relacionava com a forma de execução do crime de violação que imediatamente antecedeu a tentativa de homicídio, e resultando apenas que o arguido sabia dessa situação, que provocara, não estando provado que a vítima era uma pessoa impossibilitada de se defender por causa da sua idade avançada, de doença de que padecia ou de deficiência que a afectava, não se mostra fundado concluir que o arguido, para cometer o tentado crime de homicídio, encontrando-se numa situação de superioridade, dolosamente se tenha aproveitado de uma situação de desamparo da vítima originada por qualquer desses motivos, de modo a ser preenchida a previsão típica da al. c) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal. Pelo que a elevada censurabilidade do facto praticado nestas circunstâncias somente poderá ser considerada como factor de agravação da culpa do crime de homicídio simples, nos termos do artigo 71.º do Código Penal. A circunstância da alínea d) do n.º 2 do artigo 132.º requer que a actuação do agente causadora da morte deva ter lugar de forma que o sofrimento físico ou psíquico infligido à vítima ultrapasse sensivelmente, pela intensidade ou duração, a medida necessária para causar a morte, que o acto de crueldade tenha lugar para aumentar o sofrimento da vítima (relação meio/fim). Estando provado apenas que o arguido pretendeu satisfazer o desejo de causar sofrimento e que a morte, não verificada, seria o resultado de uma actuação a título de dolo eventual, não é possível considerar preenchida a previsão típica desta circunstância, devendo a factualidade relevante ser considerada como factor de agravação da culpa na determinação da medida da pena (artigo 71.º do Código Penal) pelo crime de homicídio simples.

Acórdão de 19 de Abril de 2018 (Processo n.º 533/16.7PBSTR.E1.S1)

Homicídio qualificado – Infanticídio

A simples prova de que a mãe escondeu a gravidez não permite por si só, e sem mais, concluir que não tenha atuado sob a influência perturbadora do parto. Para que se possa subsumir uma certa conduta ao crime de infanticídio é necessário não só provar que a morte do recém-nascido provocada pela mãe terá ocorrido durante ou logo após o parto, mas também a prova de que aquele comportamento foi determinado por uma influência perturbadora ligada ao parto. A inexistência de prova que permita concluir pela possibilidade de subsunção dos factos ao crime de infanticídio não poderá ter como consequência a imputação ao agente de um crime mais grave (homicídio qualificado), em clara violação do princípio *in dubio pro reo*; na verdade, se, por exemplo, não for possível obter prova de que a atuação da arguida, logo após o parto, esteve sob a influência perturbadora daquele, em atenção àquele princípio não poderemos considerar que aquela influência não existiu, pelo que na dúvida (quanto a ter atuado sob aquela influência ou não) teremos que concluir que atuou.

Acórdão de 05 de Julho de 2017 (Processo n.º 1074/16.8JAPRT.P1.)

Persistência na intenção de matar – Premeditação

A persistência na intenção de matar por mais de 24 horas (premeditação propriamente dita), traduz-se na preparação meditada do crime, no estudo de um plano de ação para o executar e na persistência no propósito de matar por mais de 24 horas, tempo considerado suficiente para o agente poder vencer emoções, ultrapassar impulsos súbitos e ponderar o alcance e consequência do ato. É revelador da existência e persistência da intenção de matar a ofendida, o comportamento do arguido que, na sequência do termo da relação de namoro que manteve com *P*, durante cerca de 14 anos, ocorrido por decisão daquela, começou a intimidar a mesma, dizendo-lhe que a matava e que se matava também, tendo numa ocasião anterior à dos factos em análise, desferido na ofendida 2 estalos e apertando-lhe o pescoço, visando tirar a vida à ofendida o que só não conseguiu por motivos alheios à sua vontade e a forma calculada como o arguido, no dia 30 de março, se dirigiu à casa de *G*, levando consigo uma faca, e como logrou distrair a *G* (pedindo um copo de água) apanhando a vítima *P* sozinha e inteiramente desprevenida de modo a poder desferir uma facada no pescoço dela, o que torna a sua conduta especialmente censurável. O quadro factual e a imagem global do facto, revela que se tratou de uma resolução criminosa, pensada e persistente, e não de uma resolução súbita, inesperada ou irreflectida, razão pela qual se conclui no sentido da improcedência do recurso relativamente à pretendida não qualificação do crime de homicídio nos termos da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Acórdão de 26 de Novembro de 2016 (Processo n.º 119/14.0JAPRT.P1.S1)

Pessoa especialmente indefesa em razão de idade

Pessoa particularmente indefesa, no contexto da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CPP, é aquela que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz, em função de qualquer das qualidades previstas na norma. Estará nessa situação a pessoa que, em razão da idade, doença ou deficiência física ou psíquica, não tem capacidade de movimentos, destreza ou discernimento para tomar conta de si e, logo, para verdadeiramente se defender de uma agressão, encontrando-se numa situação de completa ausência de defesa. Não preenche a circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a vítima de homicídio que apesar de possuir 75 anos de idade e sofrer de diabetes (tendo tido nesse âmbito uma crise grave cerca de meio ano antes), vivia sozinha, era autónoma e até ofereceu resistência ao arguido, com quem lutou denodadamente, acabando por ser vencida, porque o agressor revelou ser mais forte, certamente pela vantagem que a sua juventude lhe dava no confronto com a idade avançada da vítima. O exemplo-padrão em discussão não se preenche com a simples superioridade em razão da idade, que não vai além de uma agravante de carácter geral. A especial maior culpa subjacente a esta circunstância qualificativa exige uma atitude bem mais distanciada dos valores.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 205/14.7PLRS.L1.S1)

Homicídio qualificado – Crime de detenção de arma proibida – Concurso real efetivo

O STJ tem vindo a considerar que existe concurso efectivo entre os crimes de detenção de arma proibida e de homicídio qualificado pelo uso de arma proibida. E isto na consideração de que, tutelando um e outro dos ilícitos bens jurídicos distintos (no crime de homicídio a vida humana e no crime de detenção de arma proibida, a segurança das pessoas), verifica-se uma situação de concurso efectivo entre os referidos tipos legais quando os factos concretos determinativos da qualificação do crime de homicídio preenchem o crime de detenção de arma proibida, objecto de previsão no art. 86.º, n.º 1, do RJAM.

Acórdão de 26 de Novembro de 2015 (Processo n.º 150/11.8JAAGR.C1.S1)

Homicídio qualificado – Infanticídio – Acção sob a influência do parto – Premeditação

Para Paulo Pinto de Albuquerque a acção sob a influência do parto não é compatível com a premeditação porque a «premeditação supõe precisamente o distanciamento emocional, o cálculo criminoso, a preparação psicológica do agente que são estranhos à perturbação sentida em virtude do parto». Contra, Figueiredo Dias / Nuno Brandão, afirmando não ser absolutamente incompatível concluir-se ter a morte ocorrido sob a influência do parto, apesar de simultaneamente se ter provado que a mãe actuou de modo consciente ou mesmo premeditado. «Não será de excluir que a prévia reflexão ou preparação da morte possa constituir elemento indiciador de que a mãe não foi dominada por um transtorno relacionado com o parto. Mas não deve ignorar-se que frequentemente a morte é precedida por sentimentos de negação ou rejeição da gravidez, por vezes acompanhados pela ocultação da gestação e mais tarde do parto, conduzindo a uma predisposição para uma futura acção homicida. Se essa repulsa for actualizada ou potenciada pelo parto, como também não raro sucede (manifestada, v. g. em psicoses ou alucinações dissociativas – lcf. Margaret Spinelli, Neonaticide *in*: Infanticide cit. 105 ss.) evando a mãe a matar o recém-nascido, não parece então haver razão para negar a aplicação do preceito.»

Acórdão de 04 de Novembro de 2015 (Processo n.º 122/14.0GABNV.E1.S1)

Exemplos-padrão – Circunstâncias valorativamente equivalentes – Constitucionalidade

Para a qualificação crime do homicídio não basta o preenchimento da cláusula geral do n.º 1 do artº 132.º do CP, que deverá ser referida à verificação de uma estrutura valorativa comum aos exemplos-padrão, constantes do n.º 2 do preceito, não sendo suficiente o mero preenchimento dos exemplos-padrão quer no seu literalismo, quer em circunstâncias valorativamente equivalentes, ou de idêntico grau de gravidade equivalente, ou de estrutura valorativa ou axiológica semelhante, sem proceder o substrato constante do n.º 1. Inexistindo uma recondução direta da conduta delinquentemente a qualquer dos exemplos-padrão aludidos no n.º 2 do artº 132.º do CPP, mas estando presente a identificação de uma ideia condutora agravante que conduz ao reconhecimento judicial de uma situação reconduzível a uma estrutura valorativa comparável àquela que subjaz ao exemplo padrão constante da alínea b) do n.º 2 do art.º 132.º do CP, este juízo interpretativo conforma-se com a jurisprudência constitucional.

Acórdão de 09 de Abril de 2015 (Processo n.º 331/12.7JALRA.S1)

Tipos de dolo – Dolo eventual

Nos termos da alínea g), primeira parte, pode qualificar o homicídio, a circunstância de o agente “ter em vista, preparar, facilitar executar ou encobrir um outro crime”, “bastando que no plano do agente, o homicídio surja (relação meio/fim) como determinado, ainda que só de forma eventual, pela perpetração de um outro crime”. Não é necessário (apesar da expressão legal “ter em vista ...”) que o homicídio seja cometido com dolo intencional ou directo, bastando o dolo eventual. (...) O homicídio qualificado é, tal como o homicídio simples, um tipo punível a título de dolo, em qualquer das suas modalidades inscritas no artigo 14.º do CP – directo, necessário ou eventual. Como adverte Figueiredo Dias, não havendo motivo para atribuir ao dolo eventual um estatuto de subalternidade em face das demais modalidades de dolo, também não há justificação para “posições que, por princípio e sem mais, afastem ou restrinjam a aplicabilidade do homicídio qualificado logo pela simples razão de o agente actuar com dolo eventual”. Para a afirmação do dolo, o que o aplicador tem de fazer é partir da situação tal como ela foi representada pelo agente e, a partir dela, perguntar se a situação, tal como foi representada, corresponde a um exemplo-padrão ou a uma situação substancialmente análoga. E, em caso afirmativo, se ela é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Para que possam afirmar-se certos motivos ou finalidades, o agente tem de estar consciente desses motivos ou finalidades. Tal como tem que ter conhecimento das circunstâncias em que executa o facto.

Acórdão de 12 de Junho de 2013 (Processo n.º 624/10.0TACTB.C1.S1)

Co-autoria

Estão reunidos os elementos da coautoria material, na forma sucessiva, do crime de homicídio qualificado do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CP, quando o arguido vem espontaneamente conjugar esforços com o coarguido, que aceita essa ajuda, na prossecução do mesmo objetivo: alvejar a tiro um terceiro. O arguido, não tendo desencadeado o tiroteio, aderiu imediatamente à ação do coarguido, empunhando a sua arma e com ela disparando, em esforços convergentes, contra o terceiro. Agiu, pois, em coautoria material do crime de homicídio qualificado.

Acórdão de 21 de Junho de 2012 (Processo n.º 525/11.2PBFAR.S1)

Indício de especial censurabilidade ou perversidade – Contra-prova – Imputabilidade diminuída

A qualificação do homicídio, na construção do art. 132.º do CP, assenta num juízo de especial censurabilidade ou perversidade sobre a conduta do agente, constituindo os exemplos-padrão descritos no n.º 2 do artigo indício dessa culpa agravada. A comprovação, no facto, de circunstâncias que preenchem um dos exemplos-padrão tem um efeito de indício da especial censurabilidade ou perversidade, efeito de indício esse que, todavia, pode ser afastado mediante a verificação de outras circunstâncias que o anulem, quer dizer, que constituam contra-prova bastante do efeito indício ligado à afirmação de uma das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º. Em diversos acórdãos do STJ é sustentada a desqualificação do homicídio em consequência da imputabilidade diminuída, reconhecendo-se, em suma, que, uma vez que o homicídio qualificado pressupõe um tipo especial agravado de culpa e constituindo a imputabilidade a capacidade de, no momento da prática do facto, o agente avaliar a sua ilicitude e se determinar de acordo com essa avaliação, a diminuição sensível dessa capacidade de avaliação ou de determinação por causa de uma determinada anomalia psíquica impede a formulação de um juízo de especial censura acerca da culpa do agente.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 108/08.4PEPDL.L1.S1)

Relações de conjugalidade

A al. b) do n.º 2 do art.º 132.º diz respeito ao homicídio praticado contra cônjuge tendo o respectivo exemplo-padrão o seguinte conteúdo: *“praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1ª grau”*. Socialmente, os casos de “violência doméstica”, isto é, os exercidos contra a pessoa do cônjuge, quer de direito quer de facto, ainda que já tenha havido separação ou divórcio, encontram uma crescente reprovação, não só pela consciência do seu elevado número e frequência, como também pela interiorização de que o cônjuge maltratado é normalmente uma pessoa indefesa e economicamente dependente e, portanto, merece a mais ampla protecção humanitária e jurídica. (...) O facto de estar provado que *“nos últimos tempos, a BB e o arguido já não dormiam no mesmo quarto e aquela perspectivava divorciar-se deste”*, não altera a especial censurabilidade que a lei encontra nos homicídios entre cônjuges ou ex-cônjuges, pois, conforme expressamente se prevê no exemplo-padrão, a pessoa da vítima pode ser aquela com quem o agente mantenha ou *tenha mantido* uma relação conjugal ou análoga, *ainda que sem coabitação*, o que significa que este aspecto é irrelevante, mesmo que tenha terminado a relação sexual ou afectiva entre ambos. A relação conjugal que no caso presente existia entre o homicida e a vítima, mesmo que pudesse encontrar-se em vias de cessar, confere ao crime uma especial censurabilidade, determinante para qualificar o homicídio, tanto mais que as agressões mortais tiveram origem na vontade legítima, manifestada pela vítima, de se querer separar do arguido, isto é, na própria natureza da relação.

Acórdão de 29 de Outubro de 2009 (Processo n.º 508/05.1GBLLE.S1)

Homicídio qualificado – Relação concursal – Roubo – Furto

Nas situações em que ocorre um roubo doloso e um homicídio doloso origina-se um concurso de crimes. O crime de roubo consome as ofensas corporais ínsitas na violência, as ofensas corporais graves e o homicídio negligente, mas não o homicídio doloso. No caso em que o homicídio se destina a facilitar a

execução da apropriação dos bens da vítima o concurso estabelece-se entre o homicídio e o furto e não entre o homicídio e o roubo, pois a violência já é punida no âmbito do homicídio. (...) O crime de homicídio é qualificado, pois os arguidos agiram com dolo necessário e com uma culpa agravada, reveladora de uma especial censurabilidade. Na verdade, os agentes tiveram em vista com o homicídio preparar, facilitar, executar ou encobrir o crime de roubo, circunstância prevista na al. g) do n.º 2 do art.º 132.º do CP, onde se enumeram aquelas que o legislador, a título exemplificativo, entendeu serem reveladoras de tal tipo especial de culpa. A violência ínsita ao crime de roubo foi neste caso intencionalmente direccionada para a morte da vítima, pois a morte foi prevista pelos agentes como consequência necessária das suas condutas e executada, não com um móbil próprio (vingança, ódio, zanga, discussão, etc.), mas apenas para facilitar a execução de um crime patrimonial, o que não pode deixar de ser considerado como especialmente censurável.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 08P3703)

Motivo fútil – Ausência de motivo

Motivo fútil é o móbil da actuação despropositada do agente sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. A inexistência de motivo não equivale a motivo fútil, uma vez que só há motivo (ainda que fútil) se existir. De outra forma, todo o homicídio envolveria sempre motivo fútil, desde que inexistisse motivo.

Acórdão de 05 de Dezembro de de 2007 (Processo n.º 07P3879)

Especial censurabilidade – Especial perversidade

A especial censurabilidade prende-se essencialmente com a atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal. O grau de censura aumenta por haver na decisão do agente o vencer de factores que, em princípio, deveriam orientá-lo mais para se abster de actuar; as motivações que o agente revela, ou a forma como realiza o facto, apresentam, não apenas um profundo desrespeito por um normal padrão axiológico, vigente na sociedade, como ainda traduzem situações em que a exigência para não empreender a conduta se revela mais acentuada. Por sua vez, a especial perversidade representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável. A decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente inaceitáveis. O agente toma a decisão sob grande reprovação, atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento, deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2019 (Proc. n.º 806/17.1PWLSB.L1-3)

Homicídio Privilegiado

O elemento determinante do enquadramento em homicídio privilegiado reside numa menor culpa pela presença de um estado de perturbação psicológica do agente, que o domina e o leva a cometer o crime.

Desde logo, é necessário que o agente actue movido apenas por um estado emocional violento, que lhe tolde o discernimento normal e que possa ser aceite como “compreensível”, segundo um padrão do homem médio no quadro axiológico vigente na nossa sociedade.

Uma vez que o arguido agiu dois dias depois do incidente que levou ao despedimento e motivado pela raiva que lhe causaram as indicações de O... no seu local de trabalho e por o considerar responsável por ter sido afastado do serviço no restaurante, sentimento que igualmente dirigiu a H..., quando este procurou defender o irmão não se verifica a perturbação psicológica de desespero que permita ter como aceitável ou compreensível o homicídio do colega de trabalho.

Acórdão de 28 de Novembro de 2018 (Processo n.º 542/17.9PEOER.L1-3)

Homicídio qualificado – Tentativa

As circunstâncias qualificativas do artigo 132º nº 2 do CP são aplicáveis ainda que se trate de crime cometido na forma tentada, sendo, contudo necessário que as circunstâncias que revelam uma maior censurabilidade estejam já presentes nos actos de execução.

Acórdão de 28 de Outubro de 2015 (Processo n.º 13/14.5GCMTJ.L1-3)

Circunstâncias agravantes comuns

Basta o preenchimento de uma única circunstância demonstrativa da existência de especial censurabilidade ou perversidade para que a conduta do agente seja integrada no tipo qualificado de homicídio. A existir mais do que uma circunstância preenchedora de tal requisito, as restantes manterão relevância já não para fins de qualificação do ilícito, mas como circunstâncias agravantes comuns, para efeitos de graduação da pena.

Acórdão de 23 de Outubro de 2013 (Processo n.º 366/12.0S4LSB.L1 -3)

União de facto

Se após a separação do casal, a vítima, contrariando expressamente a vontade do arguido, vinha propalando junto de vizinhos e conhecidos e nos meios frequentados pelo arguido, a existência entre ambos de uma relação de homossexualidade, relação que o arguido não queria assumir publicamente, neste caso, o homicídio do ex-companheiro não traduz uma especial censurabilidade ou perversidade, devendo a conduta do arguido (que disparou um tiro sobre o ex-companheiro, causando-lhe a morte) ser punida dentro da moldura penal abstracta prevista no artº 131º do Código Penal e não pela qualificativa prevista no artº 132º, nº 2, al. b) do mesmo diploma. A não ser assim, estaríamos a renegar a plasticidade que se quis conferir ao artigo 132º e transformar o tipo qualificado no tipo fundamental, de aplicação comum à generalidade das situações.

Acórdão de 21 de Abril de 2009 (Processo n.º 214/04.4GAVFX.L-5)

Homicídio qualificado – Homicídio simples

No homicídio qualificado o que está em causa é uma diferença essencial de grau que permite ao juiz concluir pela aplicação do art.º 132º ao caso concreto após a ponderação da circunstância indiciadora presente ou de circunstância susceptível de preencher o grupo valorativo de homicídios especialmente perversos ou censuráveis. Ao tipo simples do crime, tendencialmente “descolorido” (no que se refere à ausência de uma censurabilidade especialmente acentuada ou diminuída), representando o crime-base, haverá que intensificar ou esbater a coloração em função das circunstâncias que se considerem a propósito da culpa do agente e que sejam exteriores ao referido tipo-base. Há que ponderar toda a estrutura valorativa envolvente. A valoração global do facto é que há-de determinar se predomina no caso um especial juízo de censura.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 21 de Março de 2018 (Processo n.º 2917/16.1JAPRT.P1)

Motivo torpe – Motivo fútil

Motivo *torpe* é aquele que se considera comumente repugnante ou baixo, sendo motivo *fútil* aquele que não se pode razoavelmente explicar ou justificar, sem qualquer tipo de valor ou em que este se mostre insignificante ou irrelevante. O que identifica o motivo *fútil* é o que realça a inadequação e faz avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou. Não constitui acto traiçoeiro a *espera*, se surge na sequência de troca de mensagens e provocações mútuas e não surpreendeu a vítima de tal forma que esta não tivesse possibilidade de se defender, por ter surgido de frente e a agressão haver sido precedida de troca de palavras entre arguido, ofendido e um terceiro.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 2368/12.7JAPRT.P1)

Proibição da dupla valoração – Arma de fogo

A proibição da dupla agravação existe apenas quando as agravações correspondem a uma mesma dimensão da ilicitude ou da culpa, em violação do princípio ne bis in idem. O que não ocorre quando a concorrência se dá entre a circunstância qualificativa do n.ºs 1 e 2 al. e) do art.º 132.º CP e a circunstância qualificativa de carácter geral do art.º 86.º3 da Lei 5/2006 de 23/2 (Lei das armas), pois a 1.ª assenta numa culpa acrescida na prática do **homicídio** revelando uma especial perversidade ou crueldade com que o crime foi em concreto cometido, e a 2.ª advém exclusivamente de razões de prevenção geral, e está apenas dependente da ilicitude revelada pela existência da arma na prática do crime.

Acórdão de 03 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 1947/11.4JAPRT.P1)

Meio particularmente perigoso

O significado jurídico-penal de “meio particularmente perigoso”, tanto pode corresponder ao “instrumento” ou “utensílio” utilizado para causar a morte, como é habitualmente empregue, como ao “processo” e “método” com que esse mesmo instrumento foi utilizado, havendo assim uma similitude de significados, ainda que plural, entre aquela leitura e o vocábulo “meio” expresso no texto da circunstância qualificativa da al. h), do n.º 2 do art.º 132.º do C. Penal, havendo, por isso, uma correspondência de terminologias.

Acórdão de 12 de Outubro de 2010 (Processo n.º 241/08.2GAMTR.P1)

Motivo torpe

Age por *motivo torpe* o agente que mata a vítima por ela ter incentivado o filho, com limitações intelectuais e psicológicas, a propor acção de divórcio e acção de impugnação de paternidade de criança nascida na constância do matrimónio, por suspeitar que o pai biológico é o arguido.

Acórdão de 14 de Maio de 2008 (Processo n.º 0841877)

Meio particularmente perigoso – Veículo automóvel

O uso de um veículo automóvel para atropelar outra pessoa, com vista a matá-la, é um meio particularmente perigoso, para o efeito de qualificação do homicídio.

Acórdão de 26 de Maio de 2004 (Processo n.º 0411297)

Desproporção de meios – Pessoa particularmente indefesa

A simples desproporção de meios (arguido-pistola, ofendido-faca) não é subsumível na situação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 132 do Código Penal (pessoa particularmente indefesa). (...) Não é qualificado o homicídio perpetrado com arma de fogo, no decurso de perseguição movida pelo arguido ao ofendido, com vista a recuperar objectos que este acabara de furtar do interior do veículo automóvel pertencente a terceira pessoa.

Acórdão de 02 de Outubro de 2002 (Processo n.º 0240001)

Meio de perigo comum – Arma de fogo licenciada e manifestada

O conceito de meio de perigo comum (que constitui a circunstância aprovativa da alínea g) do n.º 2 do artigo 132 do Código Penal) abrange aqueles casos em que a conduta é realizada com o emprego de meios que relevam uma enorme potencialidade expansiva, tornando difícil o controlo dos seus efeitos, sendo a dificuldade de controlar os efeitos do emprego de certos meios que caracteriza o desvalor da acção dos crimes de perigo comum. O uso de uma pistola calibre 6,35 milímetros, sem se encontrar licenciada e manifestada, só por si, não preenche a apontada circunstância qualificativa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 15 de Maio de 2019 (Processo n.º 382/14.7JALRA.C1)

Inimputabilidade

Pressupondo o homicídio qualificado um tipo especial de culpa, sendo a culpa a censurabilidade do facto ao agente, que um inimputável é incapaz de culpa e que a especial censurabilidade ou perversidade a que se reporta o crime de homicídio qualificado exige um completo domínio do agente para se determinar de acordo com a norma e para avaliar cabalmente a ilicitude do facto, o arguido, tendo sido declarado inimputável, não pode ser agente de factos ilícitos típicos correspondentes ao homicídio qualificado, ou seja, a declaração de inimputabilidade, pressupondo a exclusão de culpa do agente, obsta à verificação da especial censurabilidade ou perversidade exigida para a qualificação do crime de homicídio.

Acórdão de 10 de Julho de 2018 (Processo n.º 198/17.9PFCBR.C1)

Meio especialmente perigoso – Perigosidade superior à normal

A alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º do CP prevê, não apenas meio perigoso, mas meio particularmente perigoso, sendo assim definido o que, para além de dificultar de modo excecional a defesa da vítima, é suscetível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes. Por outras palavras, tem de ser um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal, marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para matar, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente. Estão, assim, afastados da qualificação do crime os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigoso (facas, pistolas, instrumentos contundentes) não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo-padrão.

Acórdão de 22 de Novembro de 2017 (Processo n.º 5/16.0GACVL.C1)

Vítima agente de força pública

Para a verificação da qualificativa prevista na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, não basta demonstrar única e exclusivamente a qualidade do ofendido, mas será sempre necessário provar a existência de circunstâncias que revelem uma especial censurabilidade ou perversidade. Tal só acontecerá se na perpetração do homicídio estiver uma especial baixeza da motivação ou um sentimento particularmente censurado pela ordem jurídica, ligados à particular qualidade da vítima ou à função que ela desempenhava.

Acórdão de 03 de Agosto de 2011 (Processo n.º 830/09.8PBCTB.C1)

Motivo Fútil – Frieza de ânimo

Motivo fútil é o móbil do crime da actuação despropositada do agente, sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação do facto, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. E actua com *frieza de ânimo* quem forma a sua vontade de matar outrem de modo frio, lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução, persistente na resolução; trata-se, assim, de uma circunstância agravante relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, devendo reconduzir-se às situações em que se verifica calma, reflexão e sangue frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução

Acórdão de 28 de Setembro de 2005 (Processo n.º 2523/05)

Descendente – Relações familiares degradadas

Para considerar preenchida a agravante *filho da vítima* deve, no caso concreto, averiguar-se se as relações existentes correspondem à razão de ser da agravante. Quando, nomeadamente por razões de doença, as relações mãe-filho se encontram seriamente deterioradas por esbatidos os deveres de respeito, amizade e carinho devidos à progenitora, deixa de existir a razão de ser da agravante.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 18 de Outubro de 2018 (Processo n.º 196/17.2JALRA.E1)

Co-autoria – Co-autoria – Cumplicidade

À luz da lógica e da normalidade das coisas, quando duas pessoas intervêm numa conduta que tem como alvo um terceiro, a atuação é concertada e os propósitos são conjuntamente assumidos. Se outras razões não houvesse, o comportamento do arguido recorrente ao ter apertado o pescoço da vítima, puxando ele de um lado e o coarguido do outro uma meia de vidro enrolada à volta dessa parte do corpo, foi inequivocamente demonstrativo da sua assunção do propósito de matar este ofendido, já que qualquer pessoa sabe que o descrito procedimento é idóneo a causar a asfixia e consequentemente a morte a quem seja alvo dele. O facto de ofendido ter acabado por falecer em virtude dos ferimentos causados pelas facadas, que lhe foram desferidas pelo coarguido, é irrelevante para a responsabilização do recorrente, porquanto nada permite afirmar que ele tenha, de alguma forma, desistido do propósito de tirar a vida ao ofendido ou se tenha demarcado das facadas que o coarguido lhe infligiu.

Acórdão de 25 de Setembro de 2018 (Processo n.º 55/17.9JAPTM.E1)

Exemplos-padrão

Divergimos, com todo o respeito, da que nos parece ser a interpretação do STJ no acórdão de 10-12-2008 (Pires da Graça) no sentido de que “a partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeu, como “efeito de indício”, interessará ver se não concorrerão outros factos que, funcionando como “contraprova”, eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente

considerado”. Esta, também a posição de Teresa Serra (**Homicídio Qualificado**, Tipo de Culpa e Medida da Pena, 2000, p. 87) – “o efeito dos exemplos-padrão fundamenta como que uma presunção ilidível” implicando a “contraprova do efeito de indício”. A uma construção de *presunção de qualificação*, se bem que elidível, preferimos o reconhecimento da especial censurabilidade ou perversidade do agente, pela *positiva*, e *a par* (ou, mais precisamente, *aquando*) da identificação de qualquer uma das alíneas do n.º 2 do art. 132º. Isto independentemente de se reconhecer que o “efeito padrão” possa “fornecer o indício da existência de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente” (Teresa Serra, loc. cit., p.67). Fornece o indício que, precisamente por o ser, carece de complementação.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 11-06-2019 (Processo n.º 629/10.9TAVRL.G2)

HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA

VII. De um modo geral, o resultado correspondente ao fim visado pela prestação do acto médico reconduz-se a uma obrigação de meios dirigida ao tratamento adequado da patologia em causa mediante a observância diligente e cuidadosa das regras da ciência e da arte médicas (*leges artis*) e não a uma obrigação de resultado, no sentido de garantir a cura do paciente, contudo, relativamente a um médico, vinculado a uma obrigação geral de prudência e de diligência e a empregar a sua ciência para a obtenção da cura do doente, esta obrigação de meios implica o dever de esgotar todas as possibilidades oferecidas pelo conhecimento científico actual, designadamente para fazer um diagnóstico correcto, pois dele se espera «uma atenta análise dos sintomas reveladas pelo doente», «de acordo com as regras técnicas actualizadas da ciência médica», «um comportamento particularmente diligente, que possibilite o correcto diagnóstico, permitindo, com isso, a adopção da terapia mais idónea».

VIII. Mas, por outro lado, não comporta um desvalor jurídico-penalmente relevante todo e qualquer resultado clinicamente “falhado”, reputado de “erro médico” pela Medicina – que actua no interesse da saúde do doente ou, pelo menos, para suavizar os seus sofrimentos: a alçada do Direito Penal queda-se pelo “erro” que concretize uma indesculpável violação de um dever de cuidado de conteúdo específico e incisivo, aferido pelas “*leges artis*”, entendidas estas como o conjunto de regras da arte médica conformadas pelo estado actual da ciência e dos procedimentos médicos que, razoavelmente, são exigíveis ao profissional, porque estabelecidos, por exemplo, por protocolos de diagnóstico, de terapêutica e/ou de execução ou de procedimento técnicos.

Acórdão de 9 de Abril de 2018 (Processo n.º 1069/16.1JABRG.G1)

Crime passional – Desqualificação

Não é suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade e, conseqüentemente, servir para qualificar o crime de homicídio com base numa atuação por motivo fútil, a circunstância de o arguido agir no âmbito de uma discussão travada com a vítima, motivado pelo facto de esta, para além de recusar o reatamento da relação de namoro, conforme ele vinha insistindo há cerca de 4 meses, lhe confirmar que mantinha uma outra relação afetiva, facto de que o arguido suspeitava e que afastava a concretização da sua vontade de reconciliação, tendo, por, agido, motivado pelo ciúme passional.

Acórdão de 11 de Setembro de 2017 (Processo n.º 1744/16.0JAPRT.G1)

Frieza de ânimo

A circunstância qualificativa “frieza de ânimo” está relacionada com o processo de formação da vontade de planear e persistir na execução da morte, implicando a reflexão e um amadurecimento temporal

sobre os meios e o modo de realizar o crime e, por isso, uma actuação insensível – com indiferença pela vida humana –, com a escolha e o estudo ponderados, calmos e imperturbavelmente reflectidos dos meios que facilitem a execução do crime ou pelo menos diminuam acentuadamente as possibilidades de defesa da vítima.

Acórdão de 29 de Maio de 2006 (Processo n.º 905/06-1)

Tortura ou acto de crueldade

O crime objecto de pronúncia lesou irremediavelmente o bem jurídico por excelência da tutela penal: a vida humana, e fê-lo de uma forma particularmente aberrante hedionda: queimando viva uma pessoa. Nele estão assim presentes as circunstâncias qualificativas de: tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima; uso de meio particularmente perigoso que se traduza na prática de um crime de perigo comum; e frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados.

*Rui Elói Ferreira
Sara Barbosa*